

PROCURADORIA-GERAL
PARECER Nº 357/2022

Vieram os autos para análise da minuta do edital de licitação nº 144/2022, na modalidade Pregão eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço global, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, destinados aos alunos atendidos pela rede municipal de ensino.

Da análise dos autos entendo necessários os seguintes **apontamentos e orientações**:

1. MINUTA DO EDITAL

1.1. Antes de dar seguimento ao feito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos, conforme determina o artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93.

1.2. Nos subitens 5.1.11, 11.1, alíneas “c”, “f” e “l”, 15.1.4 e 25.1.1, alínea “b”, substituir o ponto final pelo sinal ortográfico ponto e vírgula.

1.3. Nos subitens 5.1.13, 8.8, 9.5 e 16.3, substituir o sinal gráfico ponto e vírgula pelo ponto final.

1.4. Alterar a redação do subitem 10.3 conforme segue: *“Nos preços ofertados, além do lucro, deverão estar incluídas todas as despesas necessárias para prestação dos serviços e/ou fornecimento dos itens, nos exatos termos deste edital, tais como: mão de obra, materiais, impostos, tributos e taxas de qualquer natureza, seguros, fretes, carregamento e descarregamento, entrega, combustíveis, todos os encargos trabalhistas e sociais, etc.”.*

1.5. No subitem 15.3, redigir a palavra “PROPOSTA” com letras minúsculas.

1.6. A fim de manter o texto dos editais de licitações o mais padronizado possível e viabilizar que a mesma minuta seja utilizada para diversas espécies de contratações, com o mínimo de alterações, no subitem 20.1, substituir a palavra “uniformes” pela palavra “itens”.

1.7. No subitem 23.2, logo após a palavra “fornecedora” (última linha), incluir o texto que adiante segue: *“e inexecução do ajuste”.*

2. ANEXOS

2.1. No final do texto contido no item 1 do anexo I, incluir o sinal de pontuação dois pontos.

2.2. A fim de manter o texto dos editais de licitações o mais padronizado possível e viabilizar que a mesma minuta seja utilizada para diversas espécies de contratações, com o mínimo de alterações, no subitem 2.3 do anexo I, substituir a palavra “uniformes” pela palavra “itens”.



2.3. No subitem 3.3 do anexo XII, substituir a palavra “DETENTORA” pela palavra “fornecedora”.

2.4. No título da cláusula quinta, do anexo XII, substituir a palavra “VIGÊNCIA” pela palavra “VALIDADE”.

2.5. Nos subitens 6.1, alínea “c” e 10.1 do anexo XII, substituir o sinal gráfico ponto e vírgula pelo ponto final.

2.6. Nos subitens 6.2, alíneas “d”, “g” e “i”, e 7.1.1, alíneas “b” e “d”, do anexo XII, substituir o ponto final pelo sinal ortográfico ponto e vírgula.

2.7. A fim de manter o texto dos editais de licitações o mais padronizado possível e viabilizar que a mesma minuta seja utilizada para diversas espécies de contratações, com o mínimo de alterações, no subitem 6.2, alínea “e”, do anexo XII, substituir a palavra “produtos” pela palavra “itens”.

2.8. No final do texto contido no subitem 6.2, alínea “h”, do anexo XII, incluir o sinal de ortográfico ponto e vírgula;

2.9. No subitem 8.2 do anexo XII, logo após a palavra “fornecedora” (última linha), incluir o texto que adiante segue: “e inexecução do ajuste”.

3. DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 10.520/2002, no Decreto Municipal nº 007/2013, Decreto Municipal nº 204/2020 e no artigo 191 da Lei 14.133/2021.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns¹ conforme definição contida no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que o objetivo do fornecimento é formalizado por meio de propostas e lances em sessão pública, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente, sendo sempre o critério de julgamento da proposta o de menor preço.

¹ Segundo entendimento do TCU "bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão-somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc." (Manual do TCU - "Licitações e Contratos" - Orientações Básicas - 3ª Ed., 2006)



A regra contida no artigo 48, inciso III², da Lei Complementar nº 123/2006 foi excepcionada em razão das justificativas apresentadas pela área técnica à fl. 5, com fundamento no artigo 49, inciso III³, da LC nº 147/2014.

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho⁴ que assim se manifesta em uma de suas obras: “A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa”.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, entretanto, oportuno mencionar a determinação repassada a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 79/21 – Tribunal Pleno, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, Processo nº 34195/2021, no sentido de que, na realização da pesquisa mercadológica, sejam seguidas as diretrizes traçadas pelo Corte de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos 4624/17-STP e 1108/21-STP, *verbis*:

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso. Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta. (...) O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas. Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2)

² “Art. 48. (...)”

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;” (*sem grifos no original*)

³ “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (...)”

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012. pág. 589.



editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta. (Acórdão 4624/17-STP)

As fontes de informação a serem utilizadas pela Administração Pública deverão ser aquelas disponíveis e viáveis para a formação de um preço máximo condizente com a realidade do mercado, de modo a proporcionar o acesso à proposta mais vantajosa. Obedecidos os critérios de qualidade estabelecidos no edital, a busca de informações não deve objetivar o barateamento do produto final a qualquer custo, mas sim a adequação do preço máximo à realidade mercadológica. E, conforme destacado pela unidade técnica, quanto maior o número de fontes contempladas, mais consistente será a pesquisa e o mapa de preços obtido, sendo que “a amplitude da pesquisa deve ser proporcional a complexidade e ao vulto do objeto” (peça 10, p. 03). (Acórdão 1108/20-STP)

Nota-se a assinatura do responsável pela indicação dos recursos orçamentários, de acordo com a previsão de gastos com o objeto licitado (fls. 01 e 139).

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no inciso V do artigo 4º da Lei 10.520/02.

Atentar para publicação de todos os atos do certame conforme preveem os artigos 16, 21 e 61, todos da Lei 8.666/93.

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 117/179).

Observado o acima exposto, **desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer**, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

A teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93⁵ c.c. artigo 9º da Lei 10.520/02⁶, o ato de designação do Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio foi anexado à fl. 119 do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo⁷, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

⁵ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; (...)”

⁶ “Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

⁷ Em que pese o parecer jurídico não seja vinculante, a decisão do gestor que não o acata precisa, necessariamente, ser motivada. Nesta vertente:

“Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Princípio da motivação. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Parecer jurídico. Desconsideração.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão nº 2599/2021, Plenário).



Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer⁸ e a orientação que submeto à consideração superior.

Assis Chateaubriand/PR, 11 de outubro de 2022.

MARINA	Assinado de forma
SOARES	digital por MARINA
GARCIA:076929	SOARES
08923	GARCIA:07692908923
	Dados: 2022.10.11
	16:18:30 -03'00'

Marina Soares Garcia

Advogada - OAB/PR nº 51.417
Portaria de Nomeação nº 660/2011

⁸ Em 6 laudas, assinado digitalmente.

